

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2007

(Dep. Pompeo de Mattos)

(

Altera o caput do art. 43, seus §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

EMENDA MODIFICATIVA

Dar a seguinte redação ao texto proposto pelo art. 1º do projeto em exame, com o objetivo de modificar o art. 43 da Lei 8.078/90:

“Art. 43 – Ao consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, é assegurado o acesso às informações sobre ele existentes em bancos de dados, fichas, registros e cadastros relativos ao mercado de consumo, bem como sobre as respectivas fontes.

§ 1º. As informações sobre o consumidor, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados, devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, sendo que as relativas a inadimplimento não poderão constar por período superior a cinco anos.

§ 2º. A abertura de cadastro relativo ao mercado de consumo, deve ser precedida de comunicação ao consumidor, salvo quando solicitada expressamente por ele, devendo observar:

I –

II - que a comunicação será efetuada por carta com postagem comprovada, ficando o banco de dados obrigado a manter respectivo comprovante do envio;

III – o prazo de 10 dias, contados da postagem da comunicação enviada ao consumidor, para efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

§ 5º É vedado aos bancos de dados de proteção ao crédito fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa judicialmente a exigibilidade dos créditos.”

JUSTIFICAÇÃO

É assegurado a todos o acesso a informação, nos termos do artigo 5º, XIV, da Constituição Federal. Os bancos de dados de proteção ao crédito têm a principal finalidade de organizar as informações geradas pelas fontes públicas e privadas, às quais compete, inclusive, a guarda dos correspondentes documentos comprobatórios, razão pela qual os bancos de dados respondem apenas pela integridade do registro das informações tal como recebidas, bem como pela segurança em seu armazenamento.

Quanto ao envio de comunicado por meio de carta com postagem comprovada, é o que melhor atende ao objetivo da obrigação de comunicar. A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal cuja atividade é reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte,

A prática e a experiência têm demonstrado que o prazo de 10 dias de antecedência para o envio de comunicado ao consumidor, a contar da respectiva postagem, é período suficiente para se efetivar o registro ou a necessária retificação da informação pelos interessados. Ademais, este prazo guarda consonância com aquele previsto na Lei do “habeas data”, em seu art. 4º, §1º, por ser especial, em caso de divergência, prevaleceria.

Ausente a ressalva final acrescida ao proposto § 5º, os bancos de dados de proteção ao crédito restam impedidos de divulgar, a qualquer tempo, informações negativas referentes a qualquer pessoa física ou jurídica, conferindo, assim, insegurança às relações de consumo e às relações negociais. As informações constantes nos banco de dados de proteção ao crédito intentam resguardar o direito constitucional à informação, facilitando a vida dos próprios cadastrados, pois, se assim não fosse, certamente, a comunidade dos concedentes de créditos, para formalizar suas operações, exigiria uma infinidade de certidões cíveis, de protestos etc., o que acarretaria uma demora maior na liberação de créditos ou a inviabilização de alguns processos.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Mussa Demes
PFL/PI